

DECISÃO N° 1871733, DE 03 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25761.867878/2020-07
 AIS nº 07/2020 - PA-Confins-MG
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.

A empresa **SWISSPORT BRASIL LTDA.** foi autuada em 26/08/2020 pela irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC n. 91/2016, artigo 31, inciso III; artigo 32, inciso X; Tabela II do Anexo I; Portaria de Consolidação MS 5, de 28 de setembro de 2017, Capítulo V, Seção II, artigo 129, anexo XX, anexo 7. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

O teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento de aeronaves (QTA), de número 10001 da Swissport, apresentou resultados insatisfatórios. O resultado obtido na coleta realizada em 16/07/2020 foi de 8,30 mg/L de CRL na água analisada. O teor de CRL deve ser mantido entre 2,0 e 5,0 mg/L, conforme determinado na legislação vigente. A empresa foi-notificada (Notificação 69/2020) para manter o nível de CRL dentro da faixa prevista, mas, em 07/08/2020, novamente o teor de CRL estava insatisfatório; o valor obtido foi de 1,40 mg/L na amostra analisada. A empresa já foi autuada pela mesma infração outras vezes e, somente em 2019, foi autuada duas vezes através dos processos 25761.475563/2019-95 e 25761.635914/2019-23. A amostra de água do QTA foi coletada em cumprimento ao programa mensal de controle de qualidade da água potável no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, determinado pela RDC 91/2016 ,

[...]

Notificada da autuação em 26/08/2020 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/09/2020 pela manutenção do AIS argumentando que a empresa já foi autuada e notificada por esta CVPAF-MG diversas outras vezes pela

mesma infração, demonstrando a conduta persistente, omissa e relapsa da autuada frente à qualidade da água que está abastecendo nas aeronaves de suas contratantes, com possibilidade de dano grave à saúde pública, cita que acompanhou o procedimento de limpeza e desinfecção do veículo de QTA da Swissport, posteriormente, em 19/09/2020 e que, na ocasião, constatou que o equipamento que determina o teor de cloro livre não está sendo utilizado por falta de insumos, contrariando a afirmação feita pela atuada na resposta à Notificação 69/20; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 09-11).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Certificado de Ensaio MA2021228 - A (fls. 05-06), o Certificado de Ensaio MA2024352 - A (fls. 07-08) e a Notificação - 69/20 (fls. 12-13), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com o disposto no art. 50 da RDC nº 72/2009, a água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana. Ou seja, o controle e a manutenção dos parâmetros de potabilidade da água são importantes para preservar a saúde da tripulação.

Ademais, cabe às pessoas jurídicas de direito público

ou privado que explorem direta ou indiretamente portos, aeroportos e passagens de fronteiras, garantir a oferta de água potável em conformidade com as normas e padrões de potabilidade da água definidos na legislação, em todos os pontos de oferta de água na área sob sua responsabilidade, conforme art. 19, I, da Resolução RDC nº 91/2016.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 15), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 50) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 11).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 50 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759 091914/2011-78) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/11/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/05/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1871733** e o código CRC **9B4C8D8D**.